

PROCESSO: 6911-6/2010
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio plenário:

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do Art. 277, da Resolução 14/2007, **passo à análise do mérito recursal.**

O recorrente em sua peça recursal rebate algumas das determinações e sanções estabelecidas no Acórdão 2.556/2010, os quais serão detalhadamente averiguados.

A primeira determinação contestada recomenda que o gestor aprimore as ações e adote medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa, a fim de cumprir o Artigo 11 da Lei da Responsabilidade Fiscal e não comprometer as despesas públicas.

O gestor, em contrapartida, repete os mesmos argumentos traçados na defesa preliminar, que, em suma, confirma que os valores em débitos compreendem a dívida pública e devem ser cobrados pelos entes públicos, porém justifica que, como muitas vezes os valores desses débitos são inexpressivos, a cobrança torna-se inviável financeiramente. Salaria ainda que o Município vem promovendo cobranças e notificações administrativas visando a ampliar a arrecadação dos tributos municipais.

Este tribunal em momento algum discorda de que quando alguns débitos são de pequena monta, o custo-benefício da ação de execução fiscal torna-se inviável à Administração Pública. Porém, o que esta Corte pretende com a imputação da determinação rebatida, é fazer com que o gestor tome medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa, já que segundo consta nos autos, a arrecadação do exercício de 2009 está muito aquém daquela verificada no exercício anterior, que foi de 5,32%,

representando um decréscimo de receita própria equivalente a 1,55%.

Posto isso, mantenho essa determinação a fim de não comprometer as despesas públicas.

No que tange à **segunda** determinação imputada no Acórdão - obedeça a ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei de Licitação -, o recorrente anexa o Decreto Municipal 20/2010, informando que adotou medidas para regularizar a impropriedade descrita, no entanto, conforme determina o referido decreto, estas só poderão ser cumpridas no exercício de 2010. Nesse sentido, ratifica-se a recomendação, considerando ainda tratar-se de fato consumado no exercício de 2009, cabendo apenas verificação na análise das contas do exercício de 2010.

Quanto às determinações estabelecidas nos itens **3, 4 e 5** (**3-** rescindir os contratos administrativos de prestação de serviço com as pessoas descritas no Acórdão, **4-** se abstenha de realizar contrato administrativo com fulcro na lei de licitações com pessoas físicas quando a atividade a ser desenvolvida for de necessidade permanente da Administração Pública e a pessoa a ser contratada for, em razão da atividade, subordinada ao administrador e **5-** realize concurso público para o preenchimento do cargo de Procurador Municipal, caso ainda não tenha sido feito), tenho a esclarecer que:

No item **3** o defendente utiliza-se da mesma argumentação, requerendo ao final alteração da determinação para que os contratos sejam mantidos até o seu término, que seria no final de 2010. Pois bem, como já estamos em 2011, mesmo que este relator quisesse acolher a defesa, esta seria inócua, considerando que estes contratos já devem estar rescindidos, pois do contrário, permanecem irregulares.

Com base nisso, mantenho os termos proferidos no item **3**, e, caso haja alguma dúvida, esclareço ao gestor que foi em decorrência dessa impropriedade que a determinação do item **4** foi gerada, a qual ratifico conforme estabelecido no Acórdão 2.556/2010.

Quanto à determinação para a realização de concurso público, como o recorrente apenas anexa documentações referentes a procedimento licitatório realizado em 2010, para cargo de assessoria técnica legislativa, entendo que a recomendação exarada no Acórdão ainda não foi atendida, portanto deve permanecer inalterada.

Rebate ainda a determinação descrita no item **13** - envio dos documentos e informação a este Tribunal de Contas dentro dos prazos estabelecidos por leis e Regimento Interno/TCE- alegando que o atraso não causou prejuízo ao Município. Esclareço ao recorrente que é dever do Administrador Público cumprir os prazos estabelecidos em Lei e no Regimento Interno desta Corte, sendo esta uma impropriedade insanável, que deverá ser seguida à risca nos próximos exercícios, sob pena de sanções pecuniárias.

No que se refere à condenação de restituição aos cofres públicos, imputada em decorrência de despesas pagas e não comprovadas com transporte fora do domicílio- TFD, o recorrente alega que apesar de não possuir um controle desse gastos, laudos sociais, pedidos formais, ou seja, um processo referente a cada beneficiário, agiu de boa-fé e que não houve enriquecimento ilícito por parte do administrador.

Embora o gestor possa até ter agido de boa-fé, a impropriedade que ensejou a restituição recorrida permanece não sanada, pois o gestor deixou de comprovar que as despesas foram realmente para o fim proposto, já que não anexou aos autos nenhum documento que comprove que as pessoas beneficiadas realmente são carentes, laudos médicos, despesa do transporte (passagens), permanecendo, portanto, as despesas irregulares.

Ademais, reforço a recomendação para que o recorrente implante um controle efetivo que possa realmente comprovar a carência dos beneficiários de auxílio financeiro, crie critérios objetivos para concessão dos referidos auxílios e obedeça rigorosamente as normas que regem o processo de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64).

Dessa forma, não havendo fatos novos que saneiem a impropriedade, não me resta outra alternativa a não ser manter a restituição imputada no Acórdão 2.556/2010, ressaltando ainda que, quanto ao parcelamento requerido, contrariando o posicionamento do Ministério Público, informo que o recorrente deverá realizar esse pedido à Procuradoria do Município, pois de acordo com o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal) esse procedimento só será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo.

Por fim, o gestor recorre ainda da multa aplicada no

valor de 50 UPFs/MT, em virtude da prática de atos com grave infração às normas legais e regimentais. Pois bem, apesar de entender que as impropriedades que ensejaram a multa recorrida permanecem, invocando o Princípio da Razoabilidade e me pautando na ausência de má-fé do gestor e que a multa não pode ter efeito confiscatório e ao mesmo tempo deve ser estipulada num parâmetro que desestimule o agente político a praticar esses atos ilegais, **vejo que a medida mais sensata é reduzi-la de 50 UPFs/MT para 30 UPFs/MT.**

Informo, ainda, ao recorrente, diferentemente do que expôs o Ministério Público de Contas que, caso queira parcelar a multa remanescente, deverá encaminhar o pedido ao presidente desta Casa, nos termos do Art. 21, inciso XVIII do Regimento Interno, pois não cabe a este Plenário o deferimento dessa pretensão.

Diante de todas as razões articuladas, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para **reduzir a multa aplicada ao gestor Juvenal Alexandre da Silva de 50 para 30 UPFs/MT**, ratificando na íntegra os demais termos do Acórdão 2.556/2010.

É como voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 28 de março de 2011.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator